

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.515, DE 2015

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RODRIGO ROLLEMBERG

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar os albergues aos prestadores de serviços turísticos especificados no artigo 21 da Lei nº 11.771.

Em seguida, por meio da adição de um artigo à mesma Lei, o texto define albergues, independentemente de sua forma de constituição, como *“estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária”*.

Em parágrafo único a esse novo artigo, diz-se que a discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço como albergue e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.

A Comissão de Turismo opinou pela aprovação com emenda. Nesta, é acrescido um segundo parágrafo à redação proposta para o novo artigo, dizendo que para os fins da Lei, *“consideram-se “hostels” e “hosteis” variações denominativas da palavra albergue, possuindo o mesmo significado”*.

\* C D 1 9 3 6 5 6 9 1 5 0 0 0

Vêm agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

No entanto, o projeto apresenta vício de constitucionalidade na redação sugerida para o parágrafo único do novo artigo. Não pode lei iniciada no Legislativo determinar que determinados temas nela previstos serão objeto de regulamentação.

Ora, regulamentar é prerrogativa do Poder Executivo, que avaliará quais pontos da nova lei devem ser objeto de regulamentação. De resto, parece-me evidente que ao menos os “equipamentos mínimos” e as regras de classificação serão forçosamente objeto da manifestação legal da Presidência da República.

O mesmo vício foi repetido na emenda da Comissão de Turismo.

A Comissão que examinou o mérito decidiu acrescentar um segundo parágrafo à redação proposta no projeto. A meu ver, o fez de maneira algo equivocada.

Afinal, é defensável o acréscimo de um dispositivo para dizer de estabelecimentos de hospedagem que equivaleriam a albergues, mas não da forma como foi feita, que acaba por “fixar” uma dada nomenclatura que seria “legalmente aceitável”. A rigor, mantida a sugestão da CTur, não seria considerado albergue um estabelecimento denominado “pousada” ou “estalagem” ou outro sinônimo.

Nisso vejo problema de técnica legislativa, mas com potencial de injuridicidade.



\* C D 1 9 3 6 5 6 9 1 5 0 0 0

Entretanto, creio haver solução simples e praticável por esta Comissão, já que não haveria extração de sua competência regimental.

Por fim, ainda quanto à técnica legislativa, entendo desnecessária a inclusão de uma nova subseção, já que a sugestão contida no projeto poderia ser abrigada pela inclusão de um parágrafo no artigo 23 da Lei Geral de Turismo.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo e da emenda substitutiva em anexo, do PL nº 2.515/2015 e da emenda a ele apresentada pela Comissão de Turismo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2019-8517

CD193656915000\*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.515, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 21.....  
VII – albergues. (NR)”

Art. 2º. O artigo 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 5º Consideram-se albergues, independentemente de sua forma de constituição, razão social ou denominação de fantasia, estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 2.515, DE 2015

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos

## **EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA APROVADA NA COMISSÃO DE TURISMO**

Dê-se à emenda a seguinte redação:

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei 2.515/2015 a seguinte redação:

“Art. 2º. O artigo 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 5º Consideram-se albergues, independentemente de sua forma de constituição, razão social ou denominação de fantasia, estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator